



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria
Consultiva

Parecer Referencial n. 000010/2023
Processo n. 2023.02.174358 / 2023/1015886
Procedência PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Interessado PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará
Procuradora Giselle Benarroch Barcessat Freire

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
SOBRE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA. PORTADOR DE
DOENÇA GRAVE. ROL TAXATIVO
EXPRESSO NA LEI 7.713/1988.
INTERPRETAÇÃO LITERAL.
POSICIONAMENTOS DESTA PGE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação interna para emissão de Parecer Referencial relativo à possibilidade de isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma, aos portadores de moléstia grave, observadas as disposições da Lei Federal n. 7.713/1988.

A necessidade da análise nesta PGE partiu do fato de existir, no âmbito da SEDUC, parecer referencial interno, sob o n. 04/2021 – fl. 2 a 10 SAJ, que aborda a temática a partir de pedidos formulados por servidores do órgão, ocasião em que foram abordados dois aspectos especificamente:

- É possível estender a isenção às pessoas com outras moléstias?
- O benefício fiscal deve ser limitado aos aposentados, ou alcança os servidores ativos?

Ao final, o referido parecer concluiu:



PGE

Procuradoria
Consultiva

Pelo exposto e para fins referenciais, esta Assessoria Jurídica orienta que a isenção do Imposto de Renda somente deverá ser concedida, desde que os contribuintes cumulativamente, sejam portadores de alguma das doenças graves previstas expressamente no rol taxativo da Lei 7.713/1988 e que os seus rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia, ressalvados os casos de pensão especial, previsto no art. 160, II, "c" da Lei Estadual nº 5.869/94, que não tem natureza de verba previdenciária mas indenizatória.

Passo à análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1- Da previsão legal da isenção.

A isenção é um benefício fiscal concedido ao contribuinte e que representa uma dispensa do pagamento do tributo, que só pode ser atribuída através de lei em sentido estrito.

Desta forma, o ente político que tem competência para instituir o tributo, opta por dispensar o pagamento em determinadas situações excepcionais, expressamente previstas em lei¹.

A isenção do imposto de renda de pessoa física aos contribuintes portadores de doença grave encontra-se entre as hipóteses previstas na Lei Federal nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,

¹ Alexandre, Ricardo. Direito tributário esquematizado. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



PGE

Procuradoria
Consultiva

neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADIN 6025\)](#)

Ainda sobre o tema, o Decreto nº 9.580/2018 que regulamenta o imposto sobre a renda, dispõe:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma [\(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV\)](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#);

Cumpre ainda ressaltar, que o Código Tributário Nacional – CTN, em seu artigo 111, dispõe que:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)



PGE

Procuradoria
Consultiva

II - outorga de isenção;

Acerca do assunto, Hugo de Brito Machado entende que a literalidade da norma isentiva "*há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade*"².

2.2-Do rol taxativo das doenças previstas na lei federal n. 7.713/1998.

Importante destacar, observando-se a regra de interpretação literal aos casos de outorga de isenção, só serão contempladas com o direito à isenção ao imposto de renda as pessoas portadoras das doenças mencionadas expressamente na Lei n° 7.713/1988.

O Superior Tribunal de Justiça, em suas decisões, tem se manifestado nesse sentido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário . 19a ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 98.



PGE

Procuradoria
Consultiva

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

(...)

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.116.620 - BA (2009/0006826-7). Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 09/08/2010.

Desse modo, é correto afirmar que, segundo o entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 250), o rol previsto na legislação é taxativo e não são isentos do imposto de renda os proventos recebidos por aposentados portadores de doenças graves não elencadas na lei de regência, de forma que se tornam incabíveis interpretações extensivas aos limites dispostos na lei.

2.3- Da impossibilidade de isenção do imposto de renda aos trabalhadores da ativa.

Importa saber que, nesta linha de raciocínio, também não é aplicável a isenção do imposto de renda aos trabalhadores portadores de doenças graves que estejam na ativa, incluindo os servidores que já estejam aguardando a análise de seu pedido de aposentadoria, pois de acordo com a legislação tributária as normas que apresentem isenções devem ser interpretadas de forma literal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI



PGE

Procuradoria
Consultiva

6.025/DF, asseverou que a lei adotou critério razoáveis para a concessão da isenção, quais sejam a inatividade e a enfermidade grave. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF).

3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Supremo Tribunal Federal. (ADI 6.025/DF – BA. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/06/2020).



PGE

Procuradoria
Consultiva

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça³ ao julgar em recurso repetitivo (Tema 1.037), é uníssono em afirmar:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.

2. O julgamento da ADI nº 6.025/DF pelo STF - cujo acórdão ainda não foi publicado -, afirmando a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a fim de promover a extensão da isenção em questão aos trabalhadores em atividade, não impede que o STJ fixe tese sob a sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque a Suprema Corte apreciou a matéria apenas sob o enfoque constitucional, julgando improcedente a ação em que se pugnava pela declaração da inconstitucionalidade da limitação do benefício do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 às pessoas físicas já aposentadas. Os dois recursos especiais afetados como repetitivos no STJ foram interpostos em processos em que não se tocou na questão constitucional; de fato, nem sequer houve a interposição de recurso extraordinário. Em suma, a decisão do STF de não declarar inconstitucional a norma não resolve

³ Considerando a relevância do tema, não é demais destacar que o STJ possui alguns entendimentos sumulados acerca do assunto:

Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (SÚMULA 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017)

Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)



PGE

Procuradoria
Consultiva

a questão da interpretação do dispositivo sob o prisma da legislação infraconstitucional, mais especificamente, do CTN e da Lei nº 7.713/1988. Tal posicionamento contou com a concordância do MPF em seu parecer.

(...)

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

10. O acórdão recorrido usou o fundamento de que o legislador teria usado o termo "proventos" em decorrência do estado da arte da Medicina no momento da edição da Lei nº 7.713/1988. Argumentou que, em tal época, as doenças elencadas, por sua gravidade, implicariam sempre a passagem do trabalhador à inatividade, e que a evolução subsequente desse ramo do saber teria ditado a necessidade de se ajustar a expressão linguística da lei à nova realidade social, porque pessoas acometidas daquelas doenças atualmente poderiam trabalhar, graças ao progresso da Medicina. O argumento perde sentido, ao se recordar que a isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 foi objeto de duas alterações legislativas específicas que mantiveram o conceito estrito de proventos, a demonstrar que o intuito do legislador foi manter o âmbito limitado de incidência do benefício.

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

(...)

Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.814.919/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 4/8/2020.



PGE

Procuradoria
Consultiva

Neste mesmo sentido, versa a Manifestação nº 107/2019 - PGE/PA⁴:

Em verdade, trata-se de questão já pacificada pelo C. STJ, estranhamente esquecida pela peça de ingresso, no sentido de que referida isenção, uma vez validamente constatada a moléstia grave, apenas se aplica aos proventos decorrentes da inatividade.

Por fim, válido ainda registrar que esta Procuradoria⁵ também entende que, as isenções do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma não abrangem as pensões especiais, uma vez que tal benefício não tem natureza previdenciária e sim indenizatória.

2.4 Teses Firmadas nesta Procuradoria-Geral:

2.4.1 Isenção de Imposto de Renda das parcelas de Aposentadoria pagas por meio de Precatório

Nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XIV deve ser concedida a restituição de valores recolhidos à título de imposto de renda em virtude de precatório provenientes de proventos de aposentadoria.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER N° 023/2003-PGE⁶:

Ora, assim como está contida na hipótese de incidência do Imposto de Renda a ideia de que os valores são tributáveis, a Lei nº 7713/88 e o Decreto nº 3000/1999, em seus já citados dispositivos, prevêm expressamente a isenção tributária para aqueles que sofrem de neoplasia maligna, doença esta que o peticionante comprovou ser portador.

Note que, preenchido o requisito material para a concessão da isenção, a análise do requisito formal é mais simples, consistente na

⁴ Cumpre ressaltar que a condição de inativo como requisito para ter direito ao benefício tributário foi também referida nos Pareceres nº 028/2011 e 068/2014 da Procuradoria Geral do Estado.

⁵ Parecer nº 60/2019-PGE.

⁶ De lavra da Procuradora June Judite Soares Lobato, aprovado em 11/03/2003.



PGE

Procuradoria
Consultiva

observância de coincidência de competências, pressuposto este presente no caso em apreço.

Neste sentido, a isenção requerida pelo peticionante é absolutamente procedente, posto haver a subsunção de seu estado de saúde às hipóteses de isenção definida na legislação do Imposto de Renda, cabendo ao Estado somente garantir o fiel cumprimento da lei.

5. CONCLUSÃO

Expositis, entendo pelo reconhecimento da hipótese de isenção de Imposto de Renda sobre o valor que o peticionante receberá via precatório, cujo pagamento está previsto para ser efetuado no decorrer do exercício financeiro de 2003, frente às disposições legais acima apontadas.

PARECER N° 099/2004-PGE⁷:

O requerente preencheu os requisitos necessários, posto que juntou laudo médico pericial proveniente do IPASEP, assinado por três médicos peritos, em 22 de agosto de 2002.

Da análise do laudo pericial juntado ao requerimento, observa-se que os médicos peritos enquadraram a incapacidade da requerente como hipótese de isenção de imposto de renda, visto tratar-se de doença incapacitante enquadrada no art. 6º, Inc. XIV da Lei 7713188 e item XXXIII do art. 39 do supra-citado Decreto.

Ademais, de acordo com a doutrina tradicional, a isenção é uma figura jurídica que dispensa o pagamento do tributo por previsão legal, quando do surgimento do fato gerador.

(...)

Diante da fundamentação acima, entendo que o requerente faz jus a isenção pleiteada por enquadrar-se em uma das hipóteses legais de isenção, nos termos da Lei n° 7.713188, art. 6º, inc. XIV.

Constatai que a presente RP está prevista para pagamento apenas em 2005, havendo, caso seja aprovado este parecer, de ser observada a isenção quando do respectivo pagamento.

PARECER N° 119/2005-PGE⁸:

Não havendo previsão de limitação temporal da isenção concedida, bem como a isenção alcançar tão somente proventos de aposentadoria abrangendo, dessa forma, as parcelas pagas por meio do precatório que são posteriores a fevereiro/97, como acima demonstrado, entendo que o requerente faz jus a isenção pleiteada, ainda por ter sido concedida a isenção pela Delegacia da Receita Federal com fulcro em uma das hipóteses legais contidas na Lei n°

⁷ De lavra da Procuradora June Judite Soares Lobato, aprovado em 08/11/2004.

⁸ De lavra da Procuradora June Judite Soares Lobato, aprovado em 23/12/2005.



PGE

Procuradoria
Consultiva

7.713/88, art. 6º, inciso XIV, bem como por ter feito prova de suas afirmações, devendo ser devolvido o valor referente ao imposto de renda retido.

Outros Pareceres de referência sobre a isenção de imposto de renda das diferenças percebidas por precatórios posteriormente a data da aposentadoria: Parecer nº 05/2006-PGE⁹, Parecer nº 90/2026-PGE¹⁰, Manifestação nº 72/2006¹¹ e Manifestação nº 82/2006¹².

2.4.2 Procedimentos para usufruir da isenção

Nos termos da Parecer nº 28/2011¹³ para que o interessado possa usufruir da isenção de imposto de renda deverá:

Inicialmente, o contribuinte deve comprovar ser portador da doença, apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios junto à sua fonte pagadora e requerer a suspensão da retenção sobre seus rendimentos.

Após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do Imposto de Renda.

Percebe-se, claramente, que o Estado do Pará possui a competência para responder ao pleito do interessado, reconhecendo, ou não, conforme a exegese normativa, a incidência do IRRF no importe a ser recebido.

Tal entendimento, ademais, decorre da exata dicção contida no art. 7º, do CTN, que estabelece, com clareza, a distinção entre poder fiscal e funções fiscais.

Sucedem que, no presente caso, a apreciação do pleito de isenção resta impossibilitada na medida em que não há demonstração clara de que o interessado é portador de doença grave (no caso, Cardiopatia Grave), o que conforme veremos, é uma das duas condições a serem demonstradas para deferimento do benefício fiscal

⁹ De lavra da Procuradora June Judite Soares Lobato, aprovado em 24/01/2006.

¹⁰ De lavra da Procuradora June Judite Soares Lobato, aprovado em 01/09/2006.

¹¹ De lavra da Procuradora Mahira Guedes Paiva, aprovado em 19/09/2006.

¹² De lavra da Procuradora Mahira Guedes Paiva, aprovado em 18/10/2006

¹³ De lavra do Procurador Hubertus Fernandes Guimarães, aprovado em 12/08/2011.



PGE

Procuradoria
Consultiva

ora em comento.

2.4.3 Termo Inicial da isenção

Esta Procuradoria também já se manifestou acerca do momento que a isenção produz efeitos, qual seja a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Assim, mesmo que o interessado tenha apresentado laudo oficial tardiamente é devida a isenção legal a partir da data do diagnóstico da doença.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER N° 68/2014-PGE¹⁴:

O ponto nodal da questão, portanto, não é o enquadramento da patologia da MD interessada no regime de isenção do IR, mas sim o momento em que a isenção produz efeitos: a partir do diagnóstico da doença ou a partir do laudo oficial.

A teleologia da norma isentiva é clara: diminuir os sacrifícios dos portadores de moléstia grave, reduzindo os encargos financeiros, que têm início desde o diagnóstico da doença.

Assim é que a jurisprudência entende que o termo inicial da isenção é a data do diagnóstico da moléstia, ainda que o laudo da perícia oficial seja posterior:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL.

1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente 1 assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes.

2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica em

¹⁴ De lavra da Procuradora Ana Carolina Lobo Gluck Paul Perachi, aprovado em 02/10/2014.



PGE

Procuradoria
Consultiva

interpretação extensiva da isenção subjetiva.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1039374/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURVA, julgado em 10/02/2009, Dre Os 103/2009)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC - -LEI N° 7.713/88 e LEI N° 9.250/95 - LAUDO OFICIAL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA - LEGALIDADE. - O autor juntou aos autos o laudo médico oficial, comprovando que é portador de moléstia grave a ensejar a isenção do IR, que foi emitido em 02.09.2008 por médico do Hospital Universitário Antonio Pedro - UFF e nele consta a informação de que, em julho de 2006, o autor sofreu acidente vascular cerebral, apresentando sequela motora à direita irreversível. Tal informação é corroborada pelo laudo da ressonância magnética do crânio realizado em 28.06.2006 no qual consta que há lesão isquêmica recente, - Ao retificar a declaração do imposto de renda para corrigir o valor lançado anteriormente, que eram isentos e não tributáveis, o autor estava agindo legalmente e a Receita Federal errou ao emitir a Notificação de Lançamento n° 2008/607612164429466 - A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1º T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2º T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (AC 201151010160378, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2013.)

(...)

Dessa maneira, ainda que a interessada tenha apresentado o laudo tardiamente, a neoplasia maligna da qual é acometida preexistia à expedição do precatório requisitório (consequentemente, à expedição do alvará para levantamento da quantia, embora tal documento não esteja nos autos), razão pela qual é devida a devolução do IR pleiteada.



PGE

Procuradoria
Consultiva

2.4.4 Possibilidade do Estado apreciar o pedido de isenção de imposto de renda

Caberá ao Estado exercer a legitimidade para reconhecer ou declarar a isenção do tributo, observados os requisitos legais, quais sejam: os rendimentos sejam relativos aos proventos de aposentadoria, a enfermidade conste no rol de doenças graves e seja validamente reconhecida por laudo oficial.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER N° 269/2016-PGE¹⁵:

Desta forma, a União permanece com a competência tributária, esta, por sua natureza, indelegável. Todavia, caberá ao Estado a capacidade tributária ativa, ou seja, as habilidades para figurar no pólo ativo de obrigações tributárias. Para este norte ruma a jurisprudência do C. STJ:

REsp 874759/SE - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - 1° TURMA – Julgamento 07/11/2006 - Publicação/Fonte: DJ 23.11.2006 p. 235

Ementa: (...). IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDA DE PASSIVA DA UNIÃO

1. (...)

2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, L, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min Humberto Gomes de Barros, DI de 17.04.2000, Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDC noRMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min Laurita Vaz DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005, AgRg no REsp n.º 710.439MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02 2006, REsp n.º 594.689MG, 2 Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005

3. (...).

Assim, se o Estado do Pará é o credor da obrigação tributária advinda do IRRE, se a ele cabe, portanto, exercer as "habilidades para figurar no pólo ativo" dessa obrigação tributária, a ele, certamente, caberá a legitimidade para reconhecer ou declarar a isenção do

¹⁵ De lavra do Procurador Elísio Augusto Velloso Bastos, aprovado em 29/03/2016.



PGE

Procuradoria
Consultiva

tributo.

Frise-se, que o Estado do Pará não possui competência para definir os casos de isenção, na medida em que isto implicaria na definição da amplitude da incidência do tributo, Tal tarefa (competência) será, exclusivamente, exercida pela União, através de lei ou normativo com força de lei.

Deverá, todavia, o Estado do Pará, interpretar os diplomas jurídicos emanados da União, aplicando-os ao caso concreto. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal, Superintendência Regional da Receita Federal/3ª Região Fiscal, na solução de consulta N° 28, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002.

(...)

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário.

EMENTA: Isenção. Reconhecimento do Direito. A isenção de IRRF sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma pagos a portadores de doença grave é especificada em lei, competindo à fonte pagadora a verificação do cumprimento dos requisitos nela exigidos. Independe a sua aplicação de prévio reconhecimento pela autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, 8 6° e Lei nº7.713, de 1988. art. 6°, inciso XIV, Lei nº8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº9. 250, de 1995, art. 30, §2°.

No mesmo sentido é o entendimento da Manifestação n° 107/2019-PGE¹⁶.

2.4.5 Da necessidade de interpretação restritiva aos benefícios

Esta Procuradoria já se manifestou acerca da interpretação restritiva aos benefícios de isenção conferido pela legislação.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

NOTA TÉCNICA N° 85/2018-PGE¹⁷:

- c) A isenção em questão apenas se refere aos proventos decorrentes da aposentação/inatividade:

Em verdade, trata-se de questão já pacificada pelo C. STJ, estranhamente esquecida pela peça de ingresso, no sentido de que referida isenção, uma vez validamente constatada a moléstia grave, apenas se aplica aos proventos decorrentes da inatividade. Veja-se

¹⁶ De lavra do Procurador Elísio Augusto Velloso Bastos, aprovado em 13/11/2018.

¹⁷ De lavra do Procurador Elísio Augusto Velloso Bastos, aprovado em 11/09/2019.



PGE

Procuradoria
Consultiva

o dispositivo legal norteador da isenção

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ora, o dispositivo, em que pese a confusão feita pela inicial, é claro ao limitar o benefício aos PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA MOTIVADA ou por acidente em serviço, ou, como o caso dos autos, por MOLÉSTIA GRAVE (Cardiopatia). Veja-se o STJ:

(.)

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. TERMO A QUO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA REGRA MATRIZ ISENCIONAL

1. (.)

2. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

3. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.

4. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.



(...)

10. As verbas salariais, indubitavelmente, são passíveis da incidência de imposto de renda e a isenção opera-se tão-somente naquelas situações elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sendo certo que o termo a quo do benefício fiscal é momento da aposentação

12. Nesse diapasão, não obstante a norma isentiva ocorra concomitantemente com a norma matriz de incidência, o que, in casu, deu-se em 1999, os efeitos daquela decorrentes jamais poderão retroagir para alcançar período anterior ao momento a partir do qual exsurgiu, em favor do trabalhador, o direito ao benefício isencional analisado, qual seja, a sua aposentadoria por invalidez, marco este inicial para o surgimento do direito à isenção.

13. Isto porque o pagamento feito a destempo não tem o condão de fazer a norma isencional retroagir, alcançando fatos anteriores à realização, no mundo fático, de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a aposentadoria, uma vez que os rendimentos salariais percebidos à época em que o trabalhador estava na ativa seriam sujeitos à incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, esta Procuradoria firmou o entendimento de que as pensões especiais não são abrangidas pela norma isentiva, por não ter natureza previdenciária. Vejamos:

PARECER JURÍDICO Nº 60/2019-PGE¹⁸:

(...)

Diante de todo o exposto, chegamos as seguintes conclusões:

1. As isenções do Imposto de Renda, previstas na Lei nº 7.713 não abrange as pensões especiais por não ser verba previdenciária;
2. Que apesar de ser verba indenizatória não tem previsão legal específica de isenção na legislação do IR em relação a pensão especial;
3. Diante da existência da ADI 6025 ajuizada pela PGR, sugerimos que seja elaborada uma Consulta à Receita Federal com o intuito de saber se a interpretação utilizada nesta ação poderá se estender às pensões especiais.

(...)

¹⁸ De lavra da Procuradora Anete Marques Penna de Carvalho, aprovado em 18/02/2019.



2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) A isenção é um benefício fiscal concedido ao contribuinte e que representa uma dispensa do pagamento do tributo, que só pode ser atribuída através de lei, em sentido estrito, do ente competente para instituir o tributo;
- b) A isenção do imposto de renda de pessoa física aos contribuintes portadores de doença grave encontra-se entre as hipóteses previstas na Lei Federal nº 7.713/1988, que estabelece rol taxativo;
- c) Conforme entendimento firmado pelo STJ e STF, o rol é taxativo e não são isentos do imposto de renda os proventos recebidos por aposentados portadores de doenças graves não elencadas na lei de regência, de forma que se tornam incabíveis interpretações extensivas aos limites dispostos no diploma legal;
- d) Também não é aplicável a isenção do imposto de renda aos trabalhadores portadores de doenças graves que estejam na ativa, incluindo os servidores que já estejam aguardando a análise de seu pedido de aposentadoria, pois de acordo com a legislação tributária as normas que apresentem isenções devem ser interpretadas de forma literal;
- e) De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.025/DF, a lei adotou critérios razoáveis para a concessão da isenção, quais sejam a inatividade e a enfermidade grave;
- f) Esta Procuradoria¹⁹ também entende que, as isenções do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma não abrange as pensões especiais, uma vez que tal benefício não tem natureza previdenciária e sim indenizatória.

¹⁹ Parecer nº 60/2019-PGE.



PGE

Procuradoria
Consultiva

- g) deve ser concedida a restituição de valores recolhidos à título de imposto de renda em virtude de precatório provenientes de proventos de aposentadoria;
- h) o contribuinte deve comprovar ser portador da doença, apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios junto à sua fonte pagadora e requerer a suspensão da retenção sobre seus rendimentos. Após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder aos descontos do Imposto de Renda.
- i) a isenção produz efeitos a partir da data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Assim, mesmo que o interessado tenha apresentado laudo oficial tardiamente é devida a isenção legal a partir da data do diagnóstico da doença;
- j) Caberá ao Estado exercer a legitimidade para reconhecer ou declarar a isenção do tributo, observados os requisitos legais, quais sejam: os rendimentos sejam relativos aos proventos de aposentadoria, a enfermidade conste no rol de doenças graves e seja validamente reconhecida por laudo oficial;
- k) Para fins de conferência dos requisitos nos setores competentes, foi elaborado checklist, como anexo deste parecer referencial, cuja minuta se encontra na seguinte pasta: /Novo FTP/Ofícios Atos-Consultiva/PCON/Assessoria de Atos/PLs e Decretos - Versão PGE/Checklists/Checklist Isenção de imposto de renda aposentadoria moléstia grave.docx

À consideração superior.

Belém, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE
Procuradora do Estado do Pará



PGE

Procuradoria
Consultiva

Proposta de indexação: Parecer referencial. Importo de renda. Isenção.
Moléstia grave. Aposentadoria.